



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Otávio Lemes da Silva, n.º 152 – Centro – CEP 37655-000  
PABX-FAX: 35.3434.1582/1177 – C.N.P.J. 19.053.594/0001-27  
Site: [www.camaraitapeva.mg.gov.br](http://www.camaraitapeva.mg.gov.br) – e-mail: [camara@camaraitapeva.mg.gov.br](mailto:camara@camaraitapeva.mg.gov.br)

Fls. 353

**Processo Licitatório n.º 006/2022**

**Tomada de Preços n.º 001/2022**

**Referente: Recurso Administrativo da Fase de Habilitação**

**Recorrente: CONSTEM COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME – CNPJ N.º 20.928.455/0001-89**

**Recorrido: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itapeva – MG**

**LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – PESSOA JURÍDICA – EXIGÊNCIA DE ACERVO NO CREA - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO ADMINISTRATIVO - CONHECIMENTO DO RECURSO - CONSULTA ANTERIOR RESPONDIDA EM SENTIDO CONTRÁRIO – ILEGALIDADE – RECOMENDAÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA - SÚMULA 473 DO STF – ART. 49 DA LEI FEDERAL 8.666/93**

1. A habilitação da licitante sem exigência de formalidades que foram exigidas de outras potenciais concorrentes fere o princípio da isonomia e da ampla concorrência, eivando o certame de ilegalidade.
2. Cabe à Administração autotutelar seus próprios atos anulando-os, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.
3. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade é perfeitamente possível pela Autoridade Superior e não gera o direito de indenizar, mormente quando sequer ocorreu abertura dos envelopes de propostas e muito menos assinatura de contrato. Inteligência do Art. 49 da Lei 8.666/93.
4. Promoção dos autos do certame à Autoridade Superior recomendando a sua anulação, nos termos do Art. 109, §4º, c/c Art 49, todos da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Súmula 473 do STF (Autotutela Administrativa).

**Vistos, etc.**

**I - Relatório**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Otávio Lemes da Silva, n.º 152 – Centro – CEP 37655-000  
PABX-FAX: 35.3434.1582/1177 – C.N.P.J. 19.053.594/0001-27  
Site: [www.camaraitapeva.mg.gov.br](http://www.camaraitapeva.mg.gov.br) – e-mail: [camara@camaraitapeva.mg.gov.br](mailto:camara@camaraitapeva.mg.gov.br)

Fis. 354

354

J

**CONSTEM COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 20.928.455/0001-89, apresentou recurso administrativo contra ato desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou nos autos do processo licitatório em epígrafe, por entender que a Recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica operacional devidamente acervado no CREA, cuja decisão foi reduzida a termo na ata da sessão de julgamento, da forma seguinte:

[...]

Iniciada a sessão, constatou-se a presença da seguinte interessada: **1) CONSTEM COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI –ME, CNPJ 20.928.455/0001-89** representada pelo Sr. **ANDRÉ DE SOUZA BERNARDES**, portador do RG nº 7.509.852/SSP/SP; CPF 064.964.308-96, que apresentou os documentos de credenciamento que atendem os requisitos do edital.

Prosseguindo os trabalhos, os envelopes contendo a proposta e os documentos foram recebidos e vistos pelos membros da Comissão e pelos representantes presentes.

Em seguida, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, para verificação da conformidade com o edital. Após análise da documentação apresentada, a empresa **CONSTEM COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI –ME, CNPJ 20.928.455/0001-89**, foi inabilitada, em razão de apresentar atestado de **capacidade técnica operacional**, referido no item 10.3, alínea “c” do Edital<sup>1</sup>, porem não acervado no CREA, conforme determina expressamente o §1º do Art. 30 da Lei 8666/93<sup>2</sup>, sendo que a Comissão de Licitação ainda esclareceu ao licitante que no dia 11.04.2022 esta Comissão esclareceu dúvida idêntica, cujo parecer foi publicado no site da Câmara<sup>3</sup>.

Questionado acerca de interesse do licitante na interposição de recurso da fase de habilitação, o representante manifestou o interesse de interpor recurso, pois não concordou com a decisão, informando que: “O acervo técnico pertence ao profissional e não à empresa e o que pertence à empresa é o Atestado de Capacidade Técnica Operacional, que não se registra no CREA.”

Desta forma, nos termos do Art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso.

[...]

A Sessão de Licitação acima referida ocorreu na data de 19/04/2022 e o Recurso Administrativo apresentado no dia 27/04/2022 e, portanto, o recurso é tempestivo, eis que respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A Recorrente é parte legítima, uma vez que se trata da própria licitante inabilitada. Desta forma, esta Comissão, por unanimidade, conhece do referido recurso.

É o sintético relatório.

J



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Otávio Lemes da Silva, n.º 152 – Centro – CEP 37655-000  
PABX-FAX: 35.3434.1582/1177 – C.N.P.J. 19.053.594/0001-27  
Site: [www.camaraitapeva.mg.gov.br](http://www.camaraitapeva.mg.gov.br) – e-mail: [camara@camaraitapeva.mg.gov.br](mailto:camara@camaraitapeva.mg.gov.br)

Fls. 355  
8

## II - DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por licitante inabilitada no feito, pelas razões já referidas no relatório acima.

Em resumo alega a licitante:

“A exigência de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, acervada no CREA, contida no item 10.3, alínea “c” do Edital é exigência impossível de ser cumprida uma vez que o CREA não acerva atestados de pessoas jurídicas, mas unicamente de pessoas físicas.

Extraí do artigo 55 da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009 que

**Artigo 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**

Logo, não se pode desclassificar o licitante por conta de uma exigência impossível de ser cumprida.

No mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 3094/2020 – Plenário, de Relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman:

“II) em relação ao item 9.12.2 do edital: em razão de que a exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CREA não tem previsão legal no art. 30, §3º da Lei 8.666/1993 e afronta o disposto no art. 55, da Resolução –Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU”.

Dessa forma, não poderia ter sido o recorrente inabilitado por uma exigência que não pode ser cumprida de modo que é de rigor o acolhimento do presente para determinar sua habilitação e prosseguimento do certame.” [SIC]

Pois bem. Analisando o Recurso em tela, temos que razão assiste à Recorrente, pois, de fato, a Resolução CONFEA N.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, em seu Art. 55, veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Também assim já decidiu o Tribunal de Contas da União

**“Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. CREA. Pessoa jurídica. Pessoa física.**

**É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.** A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

8



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Otávio Lemes da Silva, n.º 152 – Centro – CEP 37655-000  
PABX-FAX: 35.3434.1582/1177 – C.N.P.J. 19.053.594/0001-27  
Site: [www.camaraitapeva.mg.gov.br](http://www.camaraitapeva.mg.gov.br) – e-mail: [camara@camaraitapeva.mg.gov.br](mailto:camara@camaraitapeva.mg.gov.br)

Fis. 356

*[Handwritten signature]*

Acórdão 1542/2021 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) “ (grifos nossos) ”

Desta forma, a exigência de registro do atestado no CREA foi equivocada e seria impossível **a qualquer licitante** cumprir.

Ocorre que, esta Comissão também respondeu a uma consulta na data de 11/04/2022, ou seja, anterior à Sessão de Licitação, informando que era necessário que o Atestado de Capacidade Técnica Operacional fosse acervado no CREA, pois, no entender desta Comissão, naquela oportunidade, tal exigência decorreria da própria Lei 8.666/93, em seu Art. 30, §1º, sendo isto também registrado na Ata da Sessão que inabilitou a Recorrente.

A referida consulta também foi publicada no site deste Legislativo ([https://www.itapeva.mg.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-2022/edital-tp-01-2022-construcao-da-nova-sede/resposta-pedido-de-esclarecimento-1-download/at\\_download/file](https://www.itapeva.mg.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-2022/edital-tp-01-2022-construcao-da-nova-sede/resposta-pedido-de-esclarecimento-1-download/at_download/file) ), juntamente com os demais arquivos referente à Tomada de Preços n.º 001/2022.

Com isso, orientação dada por esta Comissão, em sentido contrário, ou seja, que era necessário que o Atestado de Capacidade Técnica Operacional fosse acervado no CREA, pode ter restringido a participação de licitantes, inclusive quem realizou a consulta.

Assim, a habilitação da licitante sem exigência de formalidades que foram exigidas de outras potenciais concorrentes fere o princípio da isonomia e da ampla concorrência, eivando o certamente de ilegalidade.

É cediço que cabe à Administração autotutelar seus próprios atos anulando-os, quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Esta questão é pacífica nos tribunais pátrios, sendo inclusive objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

**STF – SÚMULA 473**

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos nossos)***

A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade é perfeitamente possível pela Autoridade Superior e não gera o direito de indenizar, mormente quando sequer ocorreu a abertura dos envelopes de propostas e muito menos assinatura de contrato. Inteligência do Art. 49 da Lei 8.666/93:

*[Handwritten signature]*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Otávio Lemes da Silva, n.º 152 – Centro – CEP 37655-000  
PABX-FAX: 35.3434.1582/1177 – C.N.P.J. 19.053.594/0001-27  
Site: [www.camaraitapeva.mg.gov.br](http://www.camaraitapeva.mg.gov.br) – e-mail: [camara@camaraitapeva.mg.gov.br](mailto:camara@camaraitapeva.mg.gov.br)

Fis. 357

Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento** somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**§1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

§2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (grifos nossos)

Desta forma, nos termos do Art. 109, §4º da Lei Federal n.º 8.666/1993, esta Comissão promove esses autos à Autoridade Superior, recomendando que o certame seja anulado, nos termos do Art. 49 do mesmo Estatuto Legal e Súmula 473 do STF (Autotutela Administrativa), reabrindo novo procedimento licitatório, sem a exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica Operacional da Pessoa Jurídica seja acervado no CREA, em observância ao Princípio da Legalidade, da Ampla Concorrência e Isonomia dos licitantes.

Este é o nosso parecer.

Itapeva/MG, 29 de abril de 2022.

CLÁUDIO BUENO  
Presidente da CPL

LIZANDRA LIMA  
Secretária da CPL

MÔNICA APARECIDA DE ALMEIDA  
Membro da CPL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Otávio Lemes da Silva, n.º 152 – Centro – CEP 37655-000  
PABX-FAX: 35.3434.1582/1177 – C.N.P.J. 19.053.594/0001-27  
Site: [www.camaraitapeva.mg.gov.br](http://www.camaraitapeva.mg.gov.br) – e-mail: [camara@camaraitapeva.mg.gov.br](mailto:camara@camaraitapeva.mg.gov.br)



**Processo Licitatório n.º 006/2022**

**Tomada de Preços n.º 001/2022**

**Referente: Recurso Administrativo da Fase de Habilitação**

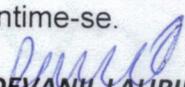
**Recorrente: CONSTEM COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME – CNPJ N.º 20.928.455/0001-89**

**Recorrido: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itapeva – MG**

**Vistos, etc.**

Nos termos do Art. 49, §3º da Lei Federal n.º 8666/93 fica aberto o prazo de 2 (dois) dias úteis para manifestação da recorrente.

Intime-se.

  
**DEVANIL LAURINDO DA SILVA**  
Presidente da Câmara